

*Ao Departamento Estadual de Trânsito do Estrado de Goiás*

*Presidência / Comissão de Licitação*

*Engº Flávio Murilo Prates G. de Oliveira / Núbia Maria Diniz F. Oliveira*

### **Objeto Edital de Licitação**

Pregão Eletrônico Nº 021/2018 – SR – DETRAN/GO-GELIC

Processo nº 201800025032499

## **DA IMPUGNAÇÃO**

Ilustríssimo Senhor Presidente e Senhor Pregoeiro do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás.

**Ana Clara de Souza Nunes**, CPF. 757.202.211-15, R.G. 5611037 SSP-GO, brasileira, autônoma, residente e domiciliada a Rua 1, Qd. 87, Lt.20, Casa 9, Parque Industrial João Braz, Goiânia GO, vêm, respeitosamente interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2018, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, Resoluções 729 e 733/2018 e demais normas regulamentares aplicáveis a espécie, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

AB

## DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2018, tipo **Menor Preço**, a ser realizada em seção pública dia 25/09/2018 as 09:00 horas, visando eventual contratação de EMPRESA CREDENCIADA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE PLACAS VEICULAR, SEMIACABADA, COM ESTAMPAGEM, LOGISTICA, GERENCIAMENTO INFORMATIZADO COM DISTRIBUIÇÃO DAS PLACAS ESTAMPADAS E LACRADAS NA ESTRUTURA DO VEICULO, NO PADRÃO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO MERCOSUL DO GRUPO MERCADO COMUM Nº 33/2014, EM ÂMBITO DA CIRCUNSCRISÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, pelo período de 30 meses, relativo ao Processo nº 201800025032499 de 26/07/2018, nos termos das resoluções 729 de 06/03/2018, com alterações introduzidas pela Resolução nº 733 de 10/05/2018, ambas do CONTRAN, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993**, demais normas regulamentares aplicáveis a espécie.

Não há previsão legal para se licitar os serviços inerentes a "PLACAS VEICULARES" (**FABRICANTES § 1º**) e (**ESTAMPADORAS § 2º**) a uma só empresa; isso porque a última Resolução de número 733 de 10/05/2018 do CONTRAN posiciona no sentido de prestação de serviços via credenciamento ao DENATRAN; não admitindo junção de serviços: EMPRESA CREDENCIADA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FABRICAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE PLACAS VEICULAR, SEMIACABADA, COM ESTAMPAGEM, LOGISTICA, GERENCIAMENTO INFORMATIZADO COM DISTRIBUIÇÃO DAS PLACAS ESTAMPADAS E LACRADAS NA ESTRUTURA DO VEICULO, NO PADRÃO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO MERCOSUL DO

4

## GRUPO MERCADO COMUM Nº 33/2014, EM ÂMBITO DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.

Vejam os que diz o Artigo 3º da última Resolução (733 de 10/05/2018).

Art. 3º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e as Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular **deverão ser credenciadas pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN)**, conforme critérios estabelecidos no Anexo II desta Resolução.

§ 1º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular têm como *finalidade a produção da placa semiacabada, bem como a logística, gerenciamento informatizado e distribuição das placas veiculares.*

§ 2º As Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular têm como *finalidade executar, exclusivamente, a estampagem e o acabamento final das placas veiculares.*

§ 3º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular somente poderão contratar Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN, sob sua exclusiva responsabilidade, para realizar estampagem e acabamento final das placas veiculares, cabendo ao fabricante disponibilizar equipamentos e sistemas informatizados para garantir a prevenção contra as fraudes e operações não autorizadas, bem como todas as informações relativas ao histórico dos processos realizados.

De forma que o § 3º informado acima da referida resolução não dá interpretação no sentido de permitir aos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal LICITAR os CREDENCIAMENTOS.

Nota-se de forma bem clara, que a Resolução 733 define o tipo de empresa credenciada pela **FINALIDADE**, ou seja, o § 1º, direciona para os **FABRICANTES**; enquanto que o § 2º direciona-se para as **ESTAMPADORAS**.

Da forma como direcionada a licitação, tem como objetivo fazer a **JUNÇÃO** das duas **FINALIDADES** distintas de

**CREDENCIAMENTOS, (FABRICANTES § 1º) e (ESTAMPADORAS § 2º) em uma só estrutura, MONOPOLIZANDO** ainda mais os serviços na mão do grupo que ai está a décadas, passando para uma única vencedora, transformando as atuais **ESTAMPADORAS apenas em POSTOS DE LACRAÇÃO**, criando implicitamente uma **terceira FINALIDADE, (POSTOS DE LACRAÇÃO)**, eliminando a livre concorrência, onde a **VENCEDORA** passa a intermediar a prestação de serviços, contrariando a lei regente sobre o assunto, vejamos. Sendo que as **ESTAMPADORAS** atuais que prestam os serviços estão devidamente **CREDENCIADAS** ao **DENATRAN**, bem como existe diversas **FABRICANTES** também **CREDENCIADAS**, aptas a venderem em todo o Território Nacional. Basta que o **DETRAN-GO** as cadastre e fiscalize.

No Brasil, com a chegada da Constituição Federal de 1988, o legislador optou pelo mercado regulado pela iniciativa privada, ele estabeleceu no dispositivo 170 e seguintes da carta constitucional, os princípios da ordem econômica, estando entre eles a Livre iniciativa (caput) e a Livre Concorrência (170, IV garantindo aos agentes econômicos, a oportunidade de competirem de forma justa no mercado. BAGNOLI. (Vicente. **Direito econômico**. 3. Ed. São Paulo: Atlas. 2008).

A livre concorrência se baseia nos conceitos de liberalismo econômico, que se contextualiza por pensadores como Friedrich Hayek, defensor do livre mercado, devendo ser protegido pelo governo, para que tenhamos uma sociedade livre. (**O livro da economia**. Tradução Carlos S. Mendes Rosa. São Paulo: Globo. 2013).

A livre concorrência traduz em benefícios para o consumidor, estimula o ingresso de diversas fontes de fornecimento de produtos ou serviços, reduzindo o preço do produto final ou a elevação da qualidade, aperfeiçoando o



produto e trazendo novos diferenciais para o mercado. ( MANKIW, N. Gregory. **Princípios de Microeconomia**. 5. Ed. São Paulo: Cengage Learning, 2009).

O equilíbrio de mercado no Brasil conta com um sistema de defesa à livre concorrência, conhecido como Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, composto pelo CADE Conselho Administrativo de Defesa Econômica e pela SEAE, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda estruturados pela lei 12.528/2011. (BRASIL. Lei n. 12.529 de 30 de Novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 30 nov. 2011).

As informações, detona pela clara ilegalidade do presente pregão, possuindo também o Estado o pilar sustentador da sociedade, vedando distorções que afetem o equilíbrio de mercado.

E seguindo o mesmo entendimento, direcionado aos sábios, o mesmo reza o Art. 5º da referida Resolução 733 do CONTRAN:

Art. 5º Os Fabricantes de Placas de Identificação Veicular e Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas pelo DENATRAN deverão realizar, sob sua única, exclusiva e indelegável responsabilidade, a comercialização direta com os proprietários dos veículos ou com os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sem intermediários ou delegação a terceiros a qualquer título, definindo de forma pública, clara e transparente o preço total da Placa de Identificação Veicular.

§ 1º As Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas poderão escolher livremente os seus fornecedores, devendo,

✍

obrigatoriamente, adquirir e utilizar placas semiacabadas de Fabricantes de Placas de Identificação Veicular credenciados pelo DENATRAN.

E o Edital de Licitação/Pregão Eletrônico Nº 021/2018 no seu item 21 e 21.3 contraria mais uma vez as leis regentes e a própria Resolução, quando admite no seu contexto editalício a **SUBCONTRATAÇÃO, intermediação, onde apenas a VENCEDORA estamparia as placas, impondo o fechamento de mais de 70 (setenta) estampadoras atuamente em operação no Estado de Goiás.**

Outro ponto contrário a lei regente e a própria Resolução está no texto consignado no edital a obrigatoriedade das empresas fabricantes de placas semiprontas terem seus pátios de produção no território do Estado de Goiás.

A resolução, Art. 5º, § 1º manifesta de forma totalmente contrário a esta posição, vejamos:

Art. 5º, § 1º As Empresas Estampadoras de Placas de Identificação Veicular credenciadas **poderão escolher livremente os seus fornecedores**, devendo, **obrigatoriamente, adquirir e utilizar placas semiacabadas de Fabricantes de Placas de Identificação Veicular credenciados pelo DENATRAN.**

A livre concorrência traduz em eficiência no serviço. Atualmente os usuários são atendidos em média **em menos de 1 (uma hora)** após o pagamento do boleto referente ao emplacamento.

E no Edital esse prazo passar-se-á para **até 48 (quarenta e oito horas)**, retrocesso natural em razão da **concentração em uma única empresa.**

De forma clara, mais um princípio ameaçado, (**eficiência**), na hipótese de seguimento desse certame. Para tanto passamos o teor do artigo 37 da CF 88.

a

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**.

Enfim, o presente Edital, **fere de morte todos os princípios da Administração Pública**, bem como restringe a participação das empresas interessadas na prestação de serviços de forma legal e eficiente, vejamos o que diz o artigo 173 § 4º da CF 88.

Artigo 173 § 4º da Constituição Federal, determina: **A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.**

Por todo o exposto venho no prazo legal impugnar a licitação, com supedâneo no **Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 e seu § 2º**, vejamos.

**“Artigo 41.**

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ”

## DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – Que **cancele** o referido Edital Pregão Eletrônico Nº 021/2018 – SR – DETRAN/GO-GELIC, Processo nº 201800025032499.

2 – Que cumpra com a legalidade e Razoabilidade de **cadastrar** todas as Empresas Credenciadas ao DENATRAN; (FABRICANTES e ESTAMPADORAS) de acordo com a FINALIDADE específica definhada na legislação e cumpra com o papel inerente a fiscalização conforme definição legal.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Goiânia, 08 de novembro de 2018



**Ana Clara de Souza Nunes**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME ANA CLARA DE SOUZA NUNES

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
5611037 SSP GO



CPF 757.202.211-15 DATA NASCIMENTO 18/09/1995

FILIAÇÃO  
CESAR ANTONIO NUNES  
MARLY DE SOUZA BORBA  
NUNES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 06012746402

VALIDADE 08/10/2018

1ª HABILITAÇÃO 27/02/2014

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1074278188

OBSERVAÇÕES

Ana Clara S. Nunes

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO 16/03/2015

ASSINATURA DO EMISSOR

31485141633  
GO107790483

PROIBIDO PLASTIFICAR  
1074278188

DETRAN GO (GOIAS)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO



# SANEAMENTO DE GOIÁS S.A.

EMPRESA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO SANEAGO S.A. - CNPJ: 04.718.088/0001-02 - RASC. EST. 30.013.0724

ENDEREÇO: RUA FRED JOSÉ SIQUEIRA NR. 1245 QD. 11 JARDIM GUILHERME

SANEAGO

CEP: 74005-100

## TABUA DE ÁGUA/SANITÁRIOS/SERVIÇOS

PROPRIETÁRIO: ANA CLARA DE SOUZA NUNES  
 USUÁRIO: ANA CLARA DE SOUZA NUNES  
 ENDEREÇO: 1 Nr. NR CASA 9  
 BAIRRO: PARQUE INDUSTRIAL JOÃO BRAS R NR L 29  
 CIDADE: GOIÂNIA  
 CEP: 74005-100  
 FÁBRICA Nº: 222687666-2  
 COD: 001.10.20.1226  
 HIGIOMETRO: 9178323463

DATA DE EMISSÃO: 13/09/2018  
 REFERÊNCIA: SET/2018

CONTA Nº: 2217133-9

### DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

CUSTO MÍNIMO FIXO	12,71
TARIFA ÁGUA - RESIDENCIAL	37,80
COLETA/AFASTAMENTO ESGOTO RESIDENCIAL	39,24
TREATAMENTO ESGOTO RESIDENCIAL	7,56
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	0,08
MULTA ATRASO PAGAMENTO	0,98

VENCIMENTO: 26/09/2018

VALOR TOTAL (R\$): 89,37

LEITURA ANTERIOR: 58 DATA: 14/08/2018 CONSUMO:  
 LEITURA ATUAL: 67 DATA: 13/09/2018 FATURADO: 9 m<sup>3</sup>

TIPO DE CONSUMO FATURADO: MEDIDO CONSUMO ESTIMADO: 9 m<sup>3</sup>

HISTÓRICO DE CONSUMO (m <sup>3</sup> /mês)						MÉDIA:
MAI	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	8
00006	00007	00006	00007	00009	00010	

RESIDENCIAL  
001/100

### MENSAGEM

O PERÍODO DE ESTIAGEM JÁ COMEÇOU. FAÇA USO RACIONAL DA ÁGUA. SAIBA COMO EM: SANEAGO.COM.BR